



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 11º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: ((21)3218-8194 - www.jfrj.jus.br  
Email: 19vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002552-14.2019.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** [REDACTED]

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - BRASÍLIA

**IMPETRADO:** REITOR - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED] em face do Reitor da Universidade Estácio de Sá - UNESA e do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação em que se pretende a concessão de liminar para compelir a Unesa à expedição de certidão de conclusão de curso.

Como pedido final, requer a concessão da segurança para determinar a expedição imediata do seu diploma.

Antes da apreciação do pedido de liminar, foi determinada a oitiva do primeiro impetrado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (evento 03).

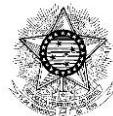
A impetrante reiterou o pedido liminar, tendo em vista que o impetrado não se manifestou no prazo determinado na decisão correspondente ao evento 03.

Por conseguinte, o Juízo determinou a reiteração da intimação do impetrado para manifestação, sob pena de aplicação de multa (evento 11).

O impetrado prestou informações (evento 19). Alegou, em síntese, que a justiça federal é incompetente para processar e julgar a presente demanda, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito; que os fatos apresentados no presente mandamus necessitam de dilação probatória, não existindo liquidez e certeza do direito da Impetrante, menos ainda para o deferimento liminar do pedido; que por mais que não tenha acesso ao acervo documental do GRUPO GALILEU, tem se empenhado em tentar solucionar a situação da Impetrante, havendo sim um requerimento em aberto por parte desta na data de 05/12/2018, com prazo para cumprimento em 120 dias úteis, a finalizar-se em 06/06/2019; que, no entanto, a dificuldade encontra-se, tanto no tempo de formada da Impetrante quanto pelo fato de não possuir legitimidade para expedir os documentos solicitados, visto que estes não foram enviados pelos responsáveis, desta forma, comprova-se a INEXISTÊNCIA DE ACERVO DOCUMENTAL FORNECIDO PELO GRUPO GALILEU OU PELO MEC, que respalde a emissão de documentos nunca recebidos pela Impetrada; que, ademais, a responsabilidade pela emissão do diploma não pode ser imputada ao impetrado, visto que tal assunto é objeto de ação civil pública, ainda em curso, uma vez que o acervo documental completo não foi repassado à UNESA, conforme comunicado emitido pelo MEC em casos semelhantes; que, ao teor da Portaria 219/MEC, a Estácio de Sá apenas assumiu a responsabilidade apenas pela emissão das informações contidas na base de dados que lhe foi disponibilizada; que consta ainda expressa

**5002552-14.2019.4.02.5101**

**510000500688 .V34**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

exclusão de responsabilidade nos casos de inconsistência de dados no registro do acervo acadêmico da Instituição de origem, ou seja, a UniverCidade; que de acordo com os documentos acostados pela Impetrante, a IES Impetrada atuou diligentemente em clara demonstração, informando entretanto que não recebeu o acervo acadêmico da Impetrante; que, portanto, não se pode extrair dos autos qualquer conduta antijurídica por parte da Universidade Estácio de Sá, vez que não pode emitir documento que nunca foi repassado pelo MEC ou Grupo Galileu; que se trata de culpa exclusiva de terceiros, devendo ser afastada a responsabilidade da IES Ré

Requer seja intimado o GRUPO GALILEO EDUCACIONAL, na qualidade de mantenedora e gestora da Universidade Gama Filho, para que informe se o Impetrante efetivamente concluiu o curso, e fornecer os documentos necessários para expedição do diploma.

É o relatório.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal.

Com efeito, em se tratando de hipóteses em que envolvam a dificuldade de obtenção do diploma de conclusão de curso por razões ligadas ao credenciamento da entidade junto ao MEC, não há como negar o interesse da União, razão pela qual, nos termos do art. 109 da CR/88, a competência será da Justiça Federal, pelo rejeito a preliminar de incompetência desta justiça.

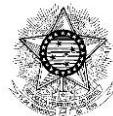
No tocante ao pedido liminar, entendo que estão presentes os requisitos para a sua concessão.

Com efeito, o *periculum in mora* está configurado, tendo em vista a proximidade da data em que a impetrante necessita comprovar a conclusão do curso de publicidade na UniverCidade no ano de 2005, para fins de garantir a sua matrícula em curso de graduação no Canadá.

Outrossim, entendo presente a verossimilhança das alegações expostas na petição inicial. Vejamos:

Em razão do descredenciamento da Universidade Gama Filho-UGF e da UniverCidade (universidade em que a impetrante se formou), foi instaurado Processo de Transferência Assistida (PTA) dos alunos matriculados naquelas universidades, do qual constava como obrigação das Instituições de Ensino classificadas no chamamento público firmar declaração de assunção de responsabilidade sobre a gestão e guarda do acervo acadêmico relativo ao curso objeto do pleito, inclusive dos alunos já formados ou com matrícula trancada.

Selecionada a UNESA para adesão ao PTA, foi expedida pelo MEC a Portaria nº 219/2014, autorizando a Universidade receptora "a expedir diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, inclusive dos alunos já formados ou com matrícula trancada" (artigo 1º). Portanto, o próprio MEC afirmou de forma clara a responsabilidade das Instituições de Ensino receptoras quanto à



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

expedição de diplomas de alunos oriundos de cursos oferecidos pelas universidades descredenciadas

De acordo com a mencionada Portaria nº 219, de 31 de março de 2014, em seu artigo 1º, a Estácio de Sá passou a ter responsabilidade pelo acervo acadêmico e pela expedição de documentos dos alunos oriundos da Universidade Gama Filho, nos seguintes termos:

Art.1º Ficam autorizadas as instituições Universidade Veiga de Almeida - UVA, Universidade Estácio de Sá - UNESA e Faculdade de Tecnologia SENAC RIO FATEC a **expedir diplomas** e outros documentos acadêmicos dos alunos da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, **inclusive dos alunos já formados** ou com matrícula trancada.

Art. 2º Os documentos de que trata o art. 1º serão emitidos com base nas informações e documentação disponibilizadas às instituições receptoras em decorrência do processo de transferência assistida, **ressalvada qualquer responsabilidade por inconsistências ou inexistência de dados e registros no acervo acadêmico.** (grifei)

A atribuição de expedir diploma, portanto, é da instituição de ensino e a dificuldade em obter o diploma de graduação está intrinsecamente ligada ao descredenciamento da UniverCidade pelo Ministério da Educação e a determinação de transferência do acervo acadêmico da UniverCidade para a Estácio de Sá.

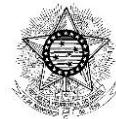
A sucessão da UniverCidade deu-se, quanto às obrigações educacionais, entre Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A (guarda e fornecimento de documentos e dados) e Estácio (expedição do diploma)

Por certo que a Estácio de Sá é a responsável pela emissão de diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos egressos da UniverCidade. Além disso, entendo que a Estácio de Sá é que deveria diligenciar junto à instituição mantenedora a obtenção da documentação relativa à impetrante.

A impetrante não pode ser prejudicada por ato a que não deu causa, mormente considerando que o histórico escolar demonstra o cumprimento da carga horária e aprovação no curso de Publicidade na universidade descredenciada.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para compelir a Estácio de Sá à expedição de certidão de conclusão de curso de Publicidade da impetrante, com base no histórico escolar apresentado, sem prejuízo da obrigação de diligenciar junto à Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A a documentação relativa à autora.

**Intime-se com urgência o Reitor da Universidade Estácio de Sá para**  
cumprimento da presente decisão, devendo adotar todas as medidas necessárias para o seu cumprimento, inclusive diligenciar junto à instituição mantenedora a obtenção da documentação relativa à impetrante.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Tendo em vista que as informações já foram prestadas pelo Reitor da Universidade Estácio de Sá - UNESA, notifique-se o impetrado Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, por carta precatória, para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Oficie-se, com urgência, o Grupo Galileo para que apresente, no prazo de 10 dias, a documentação relativa à impetrante.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingressasse no feito.

---

Documento eletrônico assinado por **DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000500688v34** e do código CRC **558edd4c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY

Data e Hora: 21/2/2019, às 14:0:37

---

**5002552-14.2019.4.02.5101**

**510000500688 .V34**